



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501035-07.2023.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante JENNIFER SAITO CURSINO DE CAMPOS DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, no mérito, negaram provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22893

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501035-07.2023.8.26.0618

COMARCA: Tremembé

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Juliana Guimaraes Ornellas*

APELANTE: Jennifer Saito Cursino de Campos da Conceição

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Jennifer Saito Cursino de Campos da Conceição**, contra a r. sentença de fls. 296/304 (publicada aos 13 de novembro de 2023 – fl. 307), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena corpórea por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução, bem como limitação de fim de semana, pelo mesmo período da pena de reclusão. Autorizado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela a ré, arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas, em razão da violação de domicílio por parte da polícia, por não haver fundadas razões para tanto. No mérito, pleiteia a absolvição, por não participação no crime imputado. (fls. 386/392).

Luiz Guilherme, também condenado manifestou o desejo de não recorrer à superior instância. (fls. 330/332).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 397/400), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 409/418).

É o relatório.

Por primeiro, faz-se necessário afirmar que não há qualquer nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Com efeito, a dinâmica evidenciada nos autos demonstra que a ação policial não se efetivou de maneira aleatória, mas, sim, em razão de *fundada razão*, na medida em que os policiais militares receberam denúncia de tráfico de drogas naquela residência. Não bastasse, o companheiro da apelante, o corréu Luiz, confessou aos policiais que guardava drogas em sua residência. Diante disso, os agentes públicos realizaram busca no interior da casa, previamente autorizada por Luiz e pela apelante, tendo Luiz ainda indicado os locais onde as drogas encontravam-se escondidas. Além das drogas foi encontrado também um caderno com anotações referentes ao tráfico.

Portanto, é irrefutável que os policiais agiram dentro dos limites de atuação legal, nos moldes dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, ao efetuarem a abordagem da apelante e do corréu, por conta das fundadas razões, o que, de fato, foi constatado com a apreensão das drogas.

Isso porque a sequência dos fatos não deixa dúvidas de que

havia motivos para a abordagem. De acordo com os depoimentos dos policiais militares, a ação ocorreu em razão de uma denúncia informando que um indivíduo chamado Luiz estaria armazenando drogas em sua residência, situada na Rua Padre Dehon, nº 4, no Jardim Vera Cruz. Os policiais visualizaram **Luiz** em frente ao imóvel, momento em que realizaram a abordagem. Em seguida, **Jennifer** saiu do interior da residência. Após serem cientificados do teor da denúncia, Luiz confessou informalmente que guardava drogas no interior do imóvel, o que foi posteriormente constatado.

Além disso, a dinâmica evidenciada nas circunstâncias do caso ora em análise também demonstrou a existência de *fundada razão*¹ da situação flagrancial, necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal²), motivo pelo qual o ingresso dos policiais na residência de **Luiz** e **Jennifer**, mesmo sem mandado judicial, não configura nulidade, principalmente por se tratar do crime de tráfico, de natureza permanente, prescindindo, portanto, de autorização judicial para a busca domiciliar, máxime em razão da efetiva apreensão de droga ilícita.

Neste sentido:

“Embora a Carta Magna tenha estabelecido a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), é preciso reconhecer, na forma como os Tribunais Superiores têm reiteradamente procedido, que tal direito não é absoluto, sendo inaceitável que a prerrogativa

¹ STJ HC nº 598.051/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação.

constitucional seja usada para acobertar e incentivar práticas ilícitas.

Com esse propósito, a própria Constituição Federal ressalvou os casos em que é possível quebrar a inviolabilidade da casa, mesmo sem a autorização do morador, sem determinação judicial, sendo a ocorrência de flagrante delito uma dessas possibilidades.

É o que ocorreu na hipótese, pois o delito de posse de arma de fogo é crime permanente, e a situação antijurídica se protraí no tempo enquanto perdurar a vontade do agente (de forma omissiva ou comissiva). Assim, o fato é que, enquanto não cessada a conduta proscriita, permanece a situação flagrancial e, portanto, não se evidencia irregularidade na conduta dos agentes públicos de entrar na residência onde estavam armazenadas as armas, especialmente após receberem denúncia anônima e o recorrente empreender fuga para dentro do imóvel ao avistar sua aproximação.” (STJ. HC 639171 - Rel. Min. Humberto Martins. Publicado em 14/01/2021).

“O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.” (STJ. AgRg no AREsp 1558876/GO - Rel. João Otávio de Noronha. Publicado em 14/12/2020).

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 39.082/RS, Min. Gilson Dipp, 5ªTurma, j. 17.02.2005).”

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 280 de Repercussão Geral):

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou

da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE nº 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015).

E, apenas para que não fique sem registro, a Suprema Corte pronunciou-se, mais uma vez, a respeito da legalidade da busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, no caso o tráfico de drogas, sem a necessidade de qualquer outra medida que a lei não exija, contrariando, assim, o entendimento que havia sido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (Recurso Extraordinário nº 1.447.939/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.08.2023).

Desse modo, rejeita a preliminar arguida.

Consta da denúncia que:

“(...) dia 21 de maio de 2023, LUIZ GUILHERME DE CASTRO AYRES, qualificado a fls. 05/06 e 19 e

JENNIFER SAITO CURSINO DE CAMPOS DA CONCEIÇÃO, qualificada a fls. 07/08 e 20, associaram-se para o fim de juntos, praticarem, reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes.

Consta, também, que, no dia 21 de maio de 2023, por volta das

20h, na Rua Padre Dehon, n.º 04, Parque Vera Cruz, nesta cidade e comarca, LUIZ GUILHERME DE CASTRO AYRES, qualificado a fls. 05/06 e 19, agindo em concurso e unidade de desígnio com JENNIFER SAITO CURSINO DE CAMPOS DA

CONCEIÇÃO, qualificada a fls. 07/08 e 20, guardavam e tinham em depósito, para entrega e consumo de terceiros, sem autorização, ou em desacordo com regulamentação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 23/24 e laudo de constatação provisória a fls. 27/30:

- 02 tabletes de cocaína, com peso líquido de 2085,7g (lacre n.º 0008298);*
- 04 tabletes de crack (subproduto da cocaína) com peso líquido de 2060,9g (lacre n.º 0009000);*
- 75 porções de crack (subproduto da cocaína) com peso líquido de 18,37g (lacre nº 0008028);*
- 2386 porções de cocaína, com peso líquido de 1073,7g (lacre n.º 0009942);*
- 1669 porções de cocaína, com peso líquido de 1101,54g (lacre n.º 0006674).*

Segundo se apurou, Policiais Militares dirigiram-se ao endereço

acima indicado porque receberam informação anônima dando conta da prática de tráfico de entorpecentes no

local. Os milicianos, então, se depararam com o denunciado em frente

ao imóvel e o abordaram. Realizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Na sequência, JENNIFER saiu da residência. Cientificados do teor da denúncia, LUIZ confessou informalmente aos policiais que possuía drogas no interior da casa, indicou os lugares que estavam guardadas e autorizou o ingresso no imóvel.

Em diligências no quarto dos denunciados os policiais encontraram, escondidos na última gaveta de uma cômoda, 1.669 papелotes de cocaína e um caderno com anotações referente ao tráfico de entorpecentes. No quarto da filha do casal, ao lado do guarda-roupa da menina e de fácil acesso, localizaram 02 sacolas pretas contendo em seu interior diversos eppendorfs vazios, 01 “ventosa”, usualmente utilizada para retirada de piso, e 2.386 pinos de cocaína. Por fim, na cozinha, dentro de um tonel enterrado sob o piso, lograram apreender 04 tabletes de crack, 75 microtubos de crack, diversos sacolés, 04 caixas de lâmina de barbear e uma balança de precisão.

As circunstâncias da apreensão, em especial, a existência de denúncia anônima, a enorme quantidade e diversidade de entorpecente apreendido e a forma como estava acondicionado, a apreensão de petrechos usualmente individualizar porções de drogas destinada à comercialização, evidenciam que os denunciados praticavam o nefasto comércio ilícito.

A prisão em flagrante delito dos indiciados foi convertida em

preventiva (fls. 65/69).

Ante o exposto, denuncio JENNIFER SAITO CURSINO DE CAMPOS DA CONCEIÇÃO e LUIZ GUILHERME DE CASTRO AYRES como incurso no art. 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. Requeiro sejam os denunciados processados de acordo com o rito determinado pelos artigos 55 e seguintes da mencionada lei” (sic – fls. 105/107).

No mérito, **o recurso não merece provimento.**

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de tráfico, imputado a apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 23/24) laudo de constatação (fls. 27/30) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 165/167).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Fabio da Silva, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que “*recebeu denúncia anônima dando conta que o indivíduo de nome LUIZ guardaria drogas em sua residência situada na Rua Padre Dehon, 4, Jd Vera Cruz, na cidade de Tremembé, sendo certo que nesta data realizava patrulhamento quando deparou-se com o indiciado em frente ao imóvel em questão, oportunidade em que o abordou, ainda na via pública. O indiciado foi identificado como LUIZ GUILHERME DE CASTRO AYRES e submetido à revista pessoal, mas*

nada de ilícito encontrado em seu poder, ocasião em que saiu da casa a mulher dele, ora indiciada JENNIFER. Cientificado do teor da denúncia, o indiciado confessou que no interior de sua casa havia drogas e indicou os locais em que estariam guardadas, quais sejam, nos quartos e na cozinha, ocasião em que autorizou o ingresso da guarnição. Assim, ingressou no imóvel, o qual foi vistoriado, sendo encontrados no quarto do casal, debaixo da última gaveta de uma cômoda, dois tijolos de cocaína e 1669 (um mil seiscentos e sessenta nove) papelotes de cocaína, bem como um caderno com anotações, supostamente referentes ao tráfico, na estante. No quarto da filha do casal, ao lado do guarda-roupa, de maneira aparente, duas sacolas pretas contendo em seu interior diversos eppendorfs vazios, uma “ventosa”, usualmente utilizada para retirada de piso, e 2386 (dois mil trezentos e oitenta e seis) pinos de cocaína. Já na cozinha o indiciado indicou que havia um tonel enterrado sob um dos pisos, ocasião em que, após levantar o piso, foi realmente localizado um tonel contendo 4 (quatro) tabletes de crack, 75 (setenta e cinco) microtubos de crack, diversos sacolés, 4 (quatro) caixas de lâmina de barbear e uma balança de precisão. Questionado sobre as drogas, o indiciado limitou-se a informar que sua função seria apenas guardar as drogas e que sua mulher desconhecia a existência das drogas. Já a indiciada JENNIFER alegou desconhecer a presença das drogas em sua casa. Diante dos fatos deu voz de prisão aos indiciados e os conduziu a este plantão” (sic – fls. 02/03). Em juízo, corroborou, na íntegra, seu relato anterior. Assim, informou que, durante patrulhamento, receberam uma denúncia, indicando a existência de drogas na residência da apelante e do corréu, uma vez que veículos chegavam ao local e saíam rapidamente. Relatou, também, que o corréu Luiz foi abordado no portão da residência, enquanto a apelante foi abordada ao sair do imóvel, momento em que foram informados sobre a denúncia. Luiz prontamente confessou que havia drogas no local e alegou que sua família desconhecia sua existência. Em seguida, indicou os locais onde as

drogas estavam armazenadas, que foram devidamente localizadas. A apelante também foi questionada sobre as drogas e negou ter conhecimento de sua existência. Por fim, acrescentou que o espaço destinado ao armazenamento das drogas ilícitas exigiu tempo e planejamento para sua preparação.

O policial militar Thalles Daniel de Aquino Oliveira, ouvido em solo policial, relatou os fatos em consonância com o que fora dito pelo seu colega. Em juízo, relatou que, tendo conhecimento de denúncia que apontava um a residência onde ocorria o tráfico, em patrulhamento no local deparam-se com corréu Luiz que então foi abordado, assim como a apelante que surgiu do interior da residência. Então, foram informados sobre a denúncia a respeito do tráfico e as circunstâncias dele, o que fez com que o corréu confessasse o armazenamento das drogas, alegando, no entanto, que seus familiares nada sabiam. Com sua autorização, ingressaram no imóvel e nos locais indicados pelo corréu foram encontradas as drogas. Por fim, salientou que a apelante, ao ser questionada, alegou não ter conhecimento das drogas e que trabalhava como manicure, razão pela qual passava dia todo fora de casa.

Leila, arrolada pela defesa, ouvida como testemunha exclusivamente em juízo, afirmou conhecer a apelante há aproximadamente oito anos e que ela sempre exerceu atividade laborativa. Negou ter conhecimento de qualquer envolvimento da apelante com o tráfico de drogas e declarou ter ficado extremamente surpresa ao tomar conhecimento dos fatos.

Lilian, também arrolada pela defesa e ouvida na segunda

fase da persecução penal, na qualidade de mãe, declarou que seu filho, o corréu, residiu com ela até o ano de 2018 e, posteriormente, passou a morar com a avó materna. Negou ter conhecimento de qualquer envolvimento dele com drogas e afirmou nunca ter tido problemas com o filho. Informou que ele trabalhou em uma empresa de estrutura metálica até o final do ano e que sempre manteve contato com ele. Acrescentou que, atualmente, tinha conhecimento de que o filho trabalhava com entregas por meio da plataforma iFood.

Luiz Guilherme, que na delegacia de polícia, relatou que *“sua advogada não conseguiu comunicar seus familiares acerca de sua prisão; que vive em companheirismo com Jennfier Saito Cursino de Campos há tres anos e desta união há uma filha de 08 anos de idade; quanto aos fatos ora noticiados afirma que no começo desta noite saiu para comprar um remédio para sua filha e logo defronte a sua casa acabou sendo abordado sozinho pela Polícia Militar e liberado. Que então comprou remédio e retornou para sua casa. Passados 20 minutos o interrogado estava no interior de sua residência quando pediu a sua companheira para que guardasse sua motocicleta que estava estacionada em frente a casa oportunidade que ao sair de casa acabou ouvindo sua companheira ser surpreendida com a presença da polícia. Então os policiais o interpelaram dentro da casa e o questionaram sobre a existência de entorpecente no imóvel momento que indicou a eles em um fundo falso existente na cozinha havia entorpecente instante que os policiais localizaram aproximadamente 02 kg de crack e eppendorfs contendo o mesmo entorpecente além de 01 kg de "pó". Ademais apontou aos policiais que havia deixado duas sacolas (uma contendo pinos vazios e outras contendo inumeros pinos contendo cocaína) no quarto de sua filha mais precisamente entre o guarda-roupa e a parede sendo também localizados. Em relação ao restante dos apetrechos (balança, sacos e ventosa) também assume a propriedade. Alega que o*

material encontrado no quarto de sua filha foi deixado no referido comodo por volta das 15hrs sendo certo que sua companheira Jennifer não tinha conhecimento da existência de tal material pois quando ali deixou Jennier estava na casa da avó dela tampouco Jennnifer tinha conhecimento daquele deixado no fundo falso existente na cozinha. Que não ostenta qualquer passagem policial e está envolvido com tais práticas há dois meses apenas pois está passando por séries dificuldades financeiras aduzindo que apenas guarda o entorpecente não sendo responsável pela venda recebendo R\$ 3.000,00 por mês para deixar o entorpecente em sua residência. Quer deixar consignado que sua companheira não tem conhecimento de que o interrogado está envolvido com tais práticas tampouco tem ciência dos valores que recebia para a guarda do material ao longo deste periodo de dois meses. Para justificar os valores destinados a despesas domésticas dizia a Jennifer que era fruto de seu trabalhador como entregador". (sic – fls. 05/06). Em juízo, confessou que armazenava a droga em sua residência há aproximadamente dois meses, em um fundo falso localizado na cozinha, o qual foi confeccionado por um pedreiro. Relatou, ainda, que, no dia dos fatos, levou sua filha e sua companheira para a casa da avó e, em seguida, retornou para sua residência. Alegou que não teve tempo de guardar as drogas que haviam chegado à tarde. Informou que, no momento da abordagem, estava a caminho da farmácia para comprar medicamentos para sua filha, que estava doente. Após autorizar a entrada dos policiais, indicou o local onde armazenava as drogas, esclarecendo que sua função era apenas guardá-las. Negou que sua esposa tivesse conhecimento da existência das drogas ilícitas.

A apelante, em solo policial, alegou que “mantém união estável com LUIZ há cerca de 3 anos e com ele tem uma filha de 8 anos. Relata que passou o dia na casa de sua avó somente retornado para sua

casa no começo da noite. Afirma que sua filha estava com dor de garganta, motivo pelo qual LUIZ saiu para comprar remédio, quando foi abordado por policiais militares em frente ao imóvel em que residem, tendo então ido liberado pelos policiais. LUIZ retornou com os remédios e contou que havia sido abordado pelos policiais militares e liberado. LUIZ pediu que a interrogada guardasse a moto dele que estava na rua, tendo a interrogada ido até a rua para guardar a moto, ocasião em que, quando já estava na garagem, policiais militares invadiram sua casa sem autorização. Naquela oportunidade questionou aos policiais se possuíam mandado, tendo eles a mandado ficar quieta, dizendo que a casa caiu e que seriam presos, ocasião em que LUIZ aproximou-se, foi abordado e levado para dentro do imóvel. Já no imóvel os policiais foram direto para a cozinha e encontraram enterrado debaixo de um piso uma sacola preta. Na sequência os policiais passaram a revistar o restante da casa, mas a interrogada não acompanhou a vistoria, pois cuidava de sua filha doente com febre. Alega que os policiais militares fizeram a interrogada, após toda a revista da casa, assinar um documento, sem autorizá-la a ler o referido documento, dizendo apenas que em tal documento constava que seria ouvido somente como testemunha. Não sabe informar se os policiais encontram mais drogas em sua casa. Alega que desconhecia por completo a existência de drogas em sua casa. Alega que quando saiu de sua casa pela manhã não havia sacolas no quarto de sua filha. Não tinha conhecimento do envolvimento de LUIZ com drogas. Aberta a palavra à advogada, esta deseja consignar que questionou o policial militar FABIO acerca do documento que sua cliente teria assinado, tendo ele confirmado que ela teria assinado um documento, mas que o mesmo não estaria nesta delegacia, alegando que tal documento seria a autorização de ingresso em sua residência. A causídica ainda deseja consignar que, de acordo com sua cliente, os policiais falaram por diversas vezes à filha dela de 8 anos que a mãe seria presa, causando choro incessante na criança". (sic. 07/08). Em juízo, declarou que, no dia dos fatos, esteve em

um evento familiar, durante o qual a filha do casal apresentou dor de garganta, motivo pelo qual, ao retornarem para casa, solicitou que Luiz fosse buscar medicamentos. Posteriormente, foi informada, por ele, de que havia sido abordado pelos policiais e, em seguida, liberado. Afirmou que, ao guardar a motocicleta a pedido do marido, foi abordada pelos policiais em sua residência. Alegou, ainda, desconhecer a existência de drogas no imóvel e jamais ter notado qualquer alteração no piso da residência. Além disso, afirmou que nunca percebeu movimentações incomuns no local, pois trabalhava como manicure e passava o dia todo fora.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar a apelante pela prática do crime pelo qual se viu condenada.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO

DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro

Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar a apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte,*

combinados)” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Noutro giro, a versão exculpatória da apelante, querendo fazer crer não saber da existência de drogas na sua residência, porque trabalhava durante o dia fora e ainda que não presenciou as apreensões, pois estava a cuidar da filha, são alegações por demais pueris, é forçoso afirmar. É que, inegavelmente, a quantidade de drogas e a maneira pela qual estavam armazenadas tornavam impossível a apelante não ter conhecimento delas. Além disso, tornava impossível também a apelante não participar da guarda ilegal.

Aliás, a tentativa do corréu de isentar de responsabilização a apelante, além de costumeira nestes casos que envolvem a família, está também a explicar o porquê o apelante autorizou o ingresso dos policiais, indicando a eles onde estavam as drogas e ainda porque ensaiou, ao ser interrogado em juízo, uma versão no sentido de que a apelante estaria com familiares quando dos fatos, o que foi negado pela própria apelante, em seu interrogatório.

Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas (Lilian e Leila) não há como deixar de reconhecer que nada de relevante trouxeram aos autos.

Também não é demais dizer que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. Assim a conduta da apelante encontra moldura no

tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que **Jennifer** guardava e tinha em depósito as drogas para o espúrio comércio.

Nessa toada:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

Assim, em razão dos depoimentos dos policiais militares, da apreensão de grande quantidade de droga ilícita, parte dela já acondicionada para venda no varejo (02 tabletes de cocaína, com peso líquido de 2085,7g (lacre n.º 0008298); - 04 tabletes de crack (subproduto da cocaína) com peso líquido de 2060,9g (lacre n.º 0009000); - 75 porções de crack (subproduto da cocaína) com peso líquido de 18,37g (lacre n.º 0008028); - 2386 porções de cocaína, com peso líquido de 1073,7g (lacre n.º 0009942); - 1669 porções de cocaína, com peso líquido de 1101,54g (lacre n.º 0006674), a condenação da apelante, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar.

No primeiro momento a pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, ante a vultosa quantidade de drogas e variedade delas, no segundo momento, ante a inexistência de circunstâncias alteradoras, permaneceu inalterada, enquanto no terceiro momento foi aplicado o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas em 2/3, pelo foi tornada definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, a pena pecuniária ficou estabelecida em 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado o fechado, já que a prática criminosa perpetrada, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes

contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida. No entanto, mantém-se o aberto por tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Também pelos mesmos motivos, não haveria cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país. Porém, trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar**, no mérito, **nega-se provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira
Relator
(assinado eletronicamente)